

APELAÇÃO CÍVEL Nº 371456-74.2008.8.09.0051 (200893714569)

COMARCA DE GOIÂNIA

APELANTE(S) BRADESCO SEGUROS S/A

APELADO(S) MARCILEY RODRIGUES DA SILVA

RELATOR JUIZ FERNANDO DE CASTRO MESQUITA

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de **APELAÇÃO CÍVEL** interposta por **BRADESCO SEGUROS S/A**, irresignado com a sentença proferida às fls. 174/178, pelo MM. Juiz de Direito da 5ª Vara de Família, Sucessões e Cível da Comarca Goiânia, Sival Guerra Pires, nos autos da **AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA SECURITÁRIA – SEGURO DPVAT** proposta em seu desfavor por **MARCILEY RODRIGUES DA SILVA**.

A parte dispositiva da sentença consubstanciou nos seguintes termos:

“Ante ao exposto, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, condenando a parte ré no pagamento da importância correspondente R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), corrigida pelo INPC – a partir do evento danoso – e acrescida de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 c/c 161, § 1º, CTN) – desde a citação.

Face à sucumbência, aplicando o princípio da causalidade, condeno a parte ré no pagamento de custas,

despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, consideradas a atuação profissional da parte autora, a natureza, a complexidade e importância da causa (art. 20, §3º, do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.”

Em suas razões, alega o recorrente a falta de nexo causal entre o acidente e a lesão, argumentando que não é possível afirmar que a suposta lesão sofrida pelo apelado decorreu, de fato, do alegado acidente automobilístico, uma vez que a prova constante dos autos foi lastreada em fatos narrados de forma unilateral.

Afirma que “*não poderia ser acolhida a pretensão autoral por não restar comprovada a invalidez permanente a que se reporta o artigo 3º, alínea b, da Lei 6.194/74, **principalmente se não há nos autos prova da ocorrência de invalidez permanente.***”

Diz que o magistrado de primeiro grau não atentou ao fato da ausência de cobertura para o alegado dano suportado pelo Apelado.

Pondera que, antes da vigência da MP nº 451/08, convertida na Lei nº 11.495/09, a legislação já exigia a verificação, por meio da submissão de exame confeccionado pelo Instituto Médico Legal, do grau de incapacidade sofrido pela vítima de acidente automobilístico,

ante a possibilidade de pagamento parcial da indenização do seguro obrigatório DPVAT.

Diz que, na hipótese de manutenção da condenação, deve-se sopesar o grau de invalidez que supostamente apresenta o apelado, nos termos da Tabela do CNSP, para fixação do *quantum* indenizatório.

Expõe que a correção monetária, em relação ao seguro DPVAT, inclui-se nos casos previstos na Lei nº 6.899/81, devendo a sua incidência se dar da data da propositura da ação.

Irresigna-se com a fixação dos honorários advocatícios no patamar de 15% sobre o valor da condenação, alegando que as causas de seguro DPVAT não demandam maior complexidade e requer a diminuição para o importe de 10%.

Prequestionou a matéria para fins de eventual interposição de recursos excepcionais.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do recurso, para reformar a sentença de primeiro grau, nos termos das razões apresentadas.

Preparo à fl. 199.

Juízo positivo de admissibilidade do recurso exercitado à fl. 217.

Nas contrarrazões, às fls. 224/254, o apelado refutou as argumentações do apelante e requereu o desprovimento do recurso para manter a sentença de primeiro grau. Juntou documento de fl. 255.

É o relatório.

Decido.

Desde já, anuncio que a matéria tratada nos autos é pacífica na jurisprudência deste Tribunal, motivo pelo qual estou autorizado a utilizar do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Conforme delineado no relatório, cuida-se de **APELAÇÃO CÍVEL** interposta por **BRADESCO SEGUROS S/A**, irresignado com a sentença acostada às fls. 174/178, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 5ª Vara de Família, Sucessões e Cível da Comarca Goiânia, Sival Guerra Pires, nos autos da **AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA SECURITÁRIA – SEGURO DPVAT** proposta em seu desfavor por **MARCILEY RODRIGUES DA SILVA**, que julgou procedente os pedidos constantes da exordial, condenando o apelante ao pagamento de seguro obrigatório no montante correspondente a R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), corrigido monetariamente pelo INPC a partir do evento danoso, acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação. Condenou, ainda, a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos

termos do § 3º do art. 20 do CPC.

Analizando a alegação de falta de nexo causal entre a lesão e o acidente, verifico que não merece acolhimento, porquanto ficou demonstrado o liame entre a lesão sofrida e o acidente automobilístico, conforme os documentos de fls. 23/31 e 158/163. Além disso, a responsabilidade da seguradora, *in casu*, é objetiva, consoante o art. 5º da Lei 6.194/74 e jurisprudência desta corte de justiça:

Art. 5º. “O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.”

"Apelação Cível. Ação de Cobrança de Benefício de Seguro Obrigatório - DPVAT. Responsabilidade objetiva da seguradora eleita. Desnecessidade de prova de pagamento do bilhete. Retroatividade da Lei nº. 8441/92. Incompetência Legislativa do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP. Quantificação da indenização em salários-mínimos. Inexistência de Transgressão a CF/88 (Artigo sétimo, IV). Juros de Mora a partir da citação. Correção Monetária calculada desde o ajuizamento da ação. I - A responsabilidade da seguradora eleita para pagamento de seguro obrigatório (DPVAT) e de natureza objetiva, nos termos do que preceitua o artigo quinto, da Lei nº. 6194/74. assim, para efeitos de cobrança do benefício, torna-se dispensável a

prova do nexo de causalidade entre o fato e o evento danoso. II - (...). III - (...). IV - (...). APELAÇÃO CONHECIDA, MAS IMPROVIDA.(Apelação Cível, 1ª Câmara Cível, Rel João Ubaldo Ferreira, AC. 110689-0/188, DJ 15059 de 09/08/2007)."

No que tange à alegação de ausência de cobertura securitária DPVAT no caso da lesão sofrida pelo apelado, vejo que não merece prosperar, posto que o laudo de avaliação e o laudo do IML atestam a invalidez permanente sofrida pelo apelado.

Nessas condições, o art. 3º da Lei nº 6.194/74, dispõe sobre a indenização por danos pessoais cobertos pelo seguro obrigatório DPVAT, exigindo apenas a ocorrência de invalidez permanente, não importando se total ou parcial, nos termos do julgado deste Tribunal, abaixo transcrito:

"APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. DIFERENÇA. (...). 4 - A Lei nº 6.194/74 não distingue, para fins de pagamento da verba indenizatória em seu valor máximo, a invalidez total da invalidez parcial, exigindo tão-somente que seja permanente (...)" (TJGO. Primeira Câmara Cível. Apelação Cível nº 99653-6/188. Rel. Des. João Ubaldo Ferreira. DJ de 06/10/2006).

Comprovado o sinistro, os danos dele advindos e o nexo de causalidade, a seguradora tem o dever de indenizar.

Quanto à alegação do apelante, de que deve ser aplicada a Medida Provisória nº 451/08, mais uma vez verifica-se que não merece acolhimento, pois a sua incidência se dá no caso nos sinistros ocorridos a partir de sua publicação.

Tendo o sinistro ocorrido em 14/06/2008, não há que se falar em aplicação da nova legislação.

No mesmo sentido o julgado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. QUANTUM INDENIZATÓRIO. ATRIBUIÇÃO DO CNSP. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. 1 - (...). 2 - Sendo incontroversa a existência da invalidez permanente, a indenização é devida pelo valor máximo prescrito pela lei vigente ao tempo do sinistro, independentemente do grau da lesão, eis que o acidente ocorreu em data anterior a edição da Medida Provisória n. 451/2008. 3 - (...). APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.” (2ª Câmara Cível, Rel. Des. Alan S. de Sena Conceição, Ac. 146418-7/188, DJ 432 de 02/10/2009).

Portanto, o pagamento da indenização por invalidez permanente, com substrato na Lei nº 6.194/74, com as alterações feitas pela Lei nº 11.482/07, que vigorava à época da ocorrência do sinistro, não leva em consideração o seu grau, devendo ser mantido o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), tendo em vista que a Tabela do CNSP não se

sobrepõe à referida Lei, que ainda estava em vigor na data do sinistro.

No mesmo sentido o julgado:

“AGRAVO REGIMENTAL. PARCIAL PROVIMENTO A APELAÇÃO INTERPOSTA. AÇÃO DE COBRANCA DE SEGURO DPVAT. LEI 11482/07. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1 - O valor indenizatório do seguro DPVAT, em casos de sinistro ocorrido na vigência da lei 11482/07, corresponde a quantia de R\$ 13.500,00, em caso de morte ou de invalidez permanente. 2 - (...). AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.” (1ª Câmara Cível, Rel. Des. Vitor Barboza Lenza, Ac. 140509-7/188, DJ 508 de 28/01/2010).

Lado outro, a atualização monetária, como mero fator de preservação da quantia devida, deve incidir a partir do efetivo prejuízo, e não da propositura da demanda, como pretende o apelante, sob pena de receber o credor menos do que tem direito, e ter a devedora indevida vantagem.

A propósito, esta casa assim tem se posicionado em repetidas vezes acerca do tema:

“APELAÇÃO. COBRANÇA. DPVAT. INVALIDEZ

PERMANENTE. PROVA PERICIAL. JUNTA MÉDICA OFICIAL. VALOR. QUARENTA SALÁRIOS - MÍNIMOS. GRAU DE INCAPACIDADE. IRRELEVÂNCIA. INCOMPETÊNCIA DO CNSP. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. I - (...). II - (...). III - (...). IV - A correção monetária deve incidir a partir do efetivo prejuízo e não do ajuizamento da ação, sob pena de receber o credor menos do que tem direito e ter o devedor indevida vantagem, tal como decidido. Apelo conhecido e improvido.” (AC 143888-1/188, 1ª CC, Rel. Des. Leobino Valente Chaves, DJ 384 de 27.07.09).

Sendo assim, não há como acolher o recurso quanto ao pedido de contagem da correção monetária somente do ajuizamento da ação, não merecendo maior consideração a respeito, eis que se trata de entendimento consolidado nesta casa.

No que tange aos honorários advocatícios, também não tem razão a apelante em postular a sua redução, eis que fixados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, patamar compatível com as peculiaridades do caso, restando atendidas as disposições dos arts. 20, § 3º, e 21, parágrafo único, ambos do CPC.

Esta casa tem mantido o mesmo percentual em situações semelhantes, a exemplo do seguinte aresto:

“AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA

SECURITÁRIA. DPVAT. PRELIMINARES. PRECLUSÃO. PERÍCIA MÉDICA. RESOLUÇÕES DO CNSP. INAPLICABILIDADE. INCIDÊNCIA DO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE NA ÉPOCA DO ACIDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS. (...). 7 - Não merece redução a verba honorária fixada em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, eis que em conformidade com o artigo 20, parágrafo terceiro, 'a', 'b' e 'c' do CPC. Apelação conhecida em parte e nesta parte parcialmente provida.” (AC 14167-3/190, Rel. Des. Leobino Valente Chaves, 1ª CC, DJ 415 de 09.09.09).

Quanto ao prequestionamento, registre-se que a matéria objeto de discussão foi integralmente examinada, sendo desnecessária manifestação expressa acerca de todas as normas jurídicas aduzidas pelo Apelante e, além disso, ao Poder Judiciário não é dada a atribuição de órgão consultivo.

Ao teor do exposto, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, ***nego sequimento*** ao presente apelo por estar em confronto com a jurisprudência deste Tribunal de Justiça.

Intimem-se.

Goiânia, 17 de outubro de 2011.

Fernando de Castro Mesquita

Juiz Substituto em segundo Grau

Relator